

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

***DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS***

***DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS***

***COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO***

**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**ACOMPANHAMENTO MENSAL**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Instrução Técnica nº 39/2005-DCM**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 39/2005-DCM

Regulamenta o Provimento nº 48/2002, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º – Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, acham-se igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Técnica, caso em que deverão elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º – O encaminhamento das informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes será realizado de forma individualizada, cabendo ao sistema a emissão consolidada dos demonstrativos previstos nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º – As Câmaras Municipais cuja contabilidade é realizada de forma centralizada, ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, serão obtidas dos dados enviados pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

§ 1º – Para fins do sistema SIM-AM, a opção pela realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos responsáveis de ambos os Poderes, na página do Tribunal de Contas na internet, constituindo pré-condição para o início dos registros contábeis, vedada alteração de opção no curso do exercício financeiro.

§ 2º - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização durante o exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá perdurar até o encerramento do mesmo.

§ 3º - Em caso de contabilidade centralizada da Câmara Municipal, é de responsabilidade do Presidente do Legislativo a ordenação da despesa, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º - Os recursos financeiros da Câmara Municipal, cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura, deverão ser movimentados em conta bancária distinta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º – Para as Câmaras Municipais cuja contabilidade é realizada de forma descentralizada fica dispensada a consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade do Executivo Municipal.

§ 1º - Como entidade contábil autônoma haverá integral descentralização devendo ser procedidos os inventários necessários à segregação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do compensado.

Art. 5º – As disposições desta Instrução Técnica aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98.

### CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º – O SIM-AM constitui-se em meio de exercício do controle externo da gestão municipal, face às exigências e atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituições Federal e do Estado, com fundamento no art. 59, da Lei Complementar nº 101, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno.

Art. 7º – O SIM-AM constitui-se em sistema gerenciador de banco de dados, contendo informações mensais da contabilidade das entidades públicas, e demais controles internos, nos seguintes termos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no exercício;
- IV. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- V. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- VI. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- VII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- VIII. Cadastro de obras públicas;
- IX. Registro e acompanhamento dos convênios/programas/auxílios recebidos;
- X. Registro e acompanhamento das subvenções sociais e auxílios concedidos;
- XI. Registro e acompanhamento das diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
- XII. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa
- XIII. Registro e acompanhamento dos contratos;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

- XIV. Tributos Municipais, contendo dados da instituição e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.
- XV. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XVI. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais.

Art. 8º – Os dados obtidos através do SIM-AM, irão compor a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º – As informações integrantes do banco de dados, serão utilizadas pelo Tribunal de Contas como fonte para a elaboração e realização de programas de auditorias.

Art. 10º - A apuração da aplicação dos gastos com manutenção do ensino e políticas públicas de saúde será integralmente realizada a partir dos dados do sistema SIM-AM.

### **CAPÍTULO III – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00**

Art. 11 – Para fins de publicidade, o sistema disponibilizará, via página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados através das Portarias 470/04 e 471/04 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no caput.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos previstos nas Portarias mencionadas no caput, quando não contemplados pelo sistema SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de sistemas próprios.

Art. 12 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Técnica, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no caput.

§ 2º - A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo, somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente de todas as entidades que integram a administração direta e indireta.

§ 3º - A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada, está condicionada ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 – As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação, no portal eletrônico da internet, do Informe de Controle Social, de acordo com modelo instituído pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Art. 14 – Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

### **CAPÍTULO IV – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 15 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo a publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 16 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º – As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivo junto à referida Comissão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 – Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que não elaboraram o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste artigo aplica-se a partir do exercício financeiro de 2006.

### CAPÍTULO V – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 18 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o final do mês de janeiro, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2005;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Não contemplando a Lei Orçamentária, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas da Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratem dos orçamentos individualizados de cada entidade, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

### CAPÍTULO VI - PRAZOS

Art. 19 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o vigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, segundo a agenda de obrigações.

§ 1º – Expirando-se o prazo de remessa em dia não útil, o mesmo será adiado para o primeiro subsequente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Constitui pré-condição para o recebimento definitivo de cada bimestre, a verificação das situações definidas em regras de consistência, conforme manual do usuário do sistema SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e conseqüente verificação das regras de consistência será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, devendo ser considerado um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 20 – A Declaração de Publicidade prevista no art. 15, será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 21 – A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 16, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 22 – Os prazos previstos nesta Instrução Técnica, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, serão divulgados em Agenda de Obrigações com vigência anual.

### CAPÍTULO VII - MANUAL DE INSTRUÇÕES

Art. 23 – O manual de instruções do sistema, na forma do **Anexo I** desta Instrução Técnica, conterà as instruções de operação do sistema, a descrição das funcionalidades e as orientações para preenchimento das seções de captação de dados.

Art. 24 – As atualizações do manual serão comunicadas aos municípios, mediante publicação através da página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 25 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do **Anexo II**, desta Instrução Técnica.

Art. 26 – Integram o **Apêndice do Anexo II**, desta Instrução Técnica, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

### CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 27 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28 – Constitui condição de validade dos atos contábeis, o cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 29 – Para efeito do contido no art. 27, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

- I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.
- II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- III. Transferências Intergovernamentais – Na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria 447/02, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- IV. Realizável - É vedada a utilização da sistemática prevista na Portaria 447/02, para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de receitas de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no exercício.
- V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.
- VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.
- VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados.
- VIII. Plano de Contas das Entidades Previdenciárias – As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social, que está integrado ao Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/2003-DCM.
- IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será subdividida por fontes, de modo a identificar as vinculações legais, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas, nos termos do Manual do Usuário do sistema SIM-AM e do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/2003-DCM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.
- XI. Desdobramentos de Receitas e Despesas – O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias, deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/2003-DCM
- XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.
- XIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.
- XIV. Alterações Orçamentárias – Constitui desvio de finalidade, e, portanto, está vedada, a indicação de recursos dos orçamentos próprios das entidades da administração indireta, como fonte para suplementações do orçamento do Poder Executivo e das demais entidades.
- XV. Aplicação no Ensino Fundamental - Para fins de apuração dos índices de aplicação no ensino fundamental, serão considerados os empenhos emitidos na Função 12 e Sub-funções compatíveis com as despesas da educação, deduzidos os empenhos cuja fonte de recursos for de natureza vinculada, e desde que detenham cobertura em disponibilidade nas contas bancárias da educação de recursos não vinculados.
- XVI. Aplicação na Saúde - Para fins de apuração dos índices de aplicação na saúde serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na Função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, deduzidos os empenhos liquidados cuja fonte de recursos for de natureza vinculada, e desde que detenham cobertura em disponibilidade nas contas bancárias da saúde de recursos não vinculados.

### **CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS**

Art. 30 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 31 – Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança que preservem a sua integridade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 32 - O Livro Diário deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 33 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 34 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 35 – Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 36 – Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação, serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do sistema SIM-AM.

Parágrafo Único – O “layout” dos arquivos referidos no caput estará descrito no Apêndice do Anexo II, e deverão conter as seguintes informações:

- I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II. Número de Ordem do Lançamento;
- III. Data do Lançamento;
- IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras “D” para débito e “C” para crédito;
- V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/2003;
- VI. Valor do Lançamento;
- VII. Histórico do Lançamento.

Art. 37 - Em procedimentos de auditoria das contas municipais, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação, como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 38 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, passível de desaprovação das contas anuais.

### **CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL**

Art. 39 – As entidades municipais deverão adotar mecanismos de controle interno que permitam manter em boa ordem e disponibilidade permanente, a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- i. Documentação referente a execução orçamentária e financeira;
- ii. Documentação completa das licitações realizadas;
- iii. Processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- iv. Contratos administrativos e os respectivos controles da execução física e financeira;
- v. Documentos de convênios e auxílios recebidos, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- vi. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza.
- vii. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 40 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas.

Art. 41 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 42 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatados, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 43 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente, deverão estar respaldados em controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 44 – O grupo de contas de Bens Imóveis do Ativo Permanente, será dividido em pelo menos duas contas denominadas “Terrenos” e “Edificações”, segregando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 45 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 44, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 46 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), alvarás, diários da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio.

Art. 47 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO XI - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 48 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 49 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

§ 1º - As solicitações de exclusão do último bimestre enviado, serão efetivadas mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos da substituição de dados.

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão quando as alterações referirem-se exclusivamente aos registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer através dos mecanismos próprios, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

## CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – As remessas de informações através do sistema SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Art. 51 – A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

Art. 52 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM, é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único – Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de *"inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."*

Art. 53 – O não atendimento às disposições desta Instrução Técnica, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 54 – Os dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 55 – A remessa dos dados informatizados através do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei 4320/64.

§ 1º – O encaminhamento do último bimestre do sistema SIM-AM, estará condicionado à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com aos registros constantes do respectivo sistema de contabilidade.

§ 2º - A Declaração referida no § 1º, será obtida pelo sistema SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que serão disponibilizados, para conferência, os principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 56 – O acesso às informações componentes da base de dados do sistema SIM-AM será disponibilizado, via página do Tribunal de Contas na internet e mediante prévio cadastramento, aos Membros dos Conselhos de Controle Social da Saúde e da Educação, visando contribuir para o pleno exercício das suas atribuições legais.

Cumpra-se

Curitiba, 14 de janeiro de 2005.

Heinz Georg Herwig  
Presidente